



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668039/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.409 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente CARTA EDITORIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$ 92.519,21, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/BH, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 11, o qual reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, e homologou parcialmente as homologações vinculadas ao PER/DCOMP n.º 39644.03747.180808.1.7.02-0450, de modo que o valor do crédito confessado e não extinto pela compensação, montava em 30/12/2012 o valor de R\$ 250.018,63.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/32) pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório e à homologação da totalidade das compensações declaradas, sob a alegação de que:

- a) Foram desconsideradas pela Fiscalização, a retenção do IRRF efetuada pela Telesp Celular, assim como de parte da estimativa de imposto de renda de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 114.628,55, compensada com saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2001, pela PER/DCOMP n.º 32159.12889.130808.1.7.02-6190, objeto do processo administrativo n.º 16306.0001152/2008-73, ainda em andamento;
- b) Que em 13/02/2004, em contrapartida à nota fiscal de serviço n.º 3280, no valor de R\$ 250.000,00, emitida pelo Manifestante, a Telesp Celular efetuou pagamento por Transferência Eletrônica Disponível (TED) do banco Citibank para a conta da impugnante no Banco Unibanco, Agência 9337, Conta Corrente n.º 01565-6, no valor de 246.250,00, portanto, com retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%, correspondente a R\$ 3.750,00;
- c) Que por não ter recebido Informe de Rendimentos da fonte pagadora, o Manifestante presumiu que a retenção do imposto tivesse sido feita pelo código de receita n.º 1708, referente à Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas (art. 52 da Lei n.º 7.450/85) e assim informou o valor retido na PER/DCOM;
- d) Que o fato de o Fisco não ter reconhecido o recolhimento, pode decorrer de possivelmente a Telesp ter efetuado o recolhimento sob o código 8045, referente à Serviço de Propaganda Prestado por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei n.º 7.450/85);

- e) Que o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode impedir o gozo do seu direito ao crédito, já que a retenção se encontra devidamente comprovada, e que, além disso, o erro de fato deve ser retificado de ofício pela autoridade fiscal, conforme §2º do art. 147 do CTN, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;
- f) Que no caso de não ser confirmado o recolhimento pelo código de receita 8045, fato é que se caracterizaria apropriação indébita da fonte pagadora, o que exonera a responsabilidade tributária do Manifestante, de modo que para ele o imposto deve ser considerado como recolhido, conforme Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002;
- g) Que o valor de R\$ 250.000,00, foi reconhecido como receita e oferecido à tributação, conforme demonstra o Razão Analítico, no qual, em 10/02/2004, foi lançado "70507-1 Provisão NF3280 Telesp Celular - R\$ 250.000,00", passando a compor a receita de "Serviço de Produção" do exercício, no montante de R\$ 2.266.726,36, e que tal receita, por sua vez, foi transportada para a conta de "Receitas Operacionais Vogue" do Balancete de Verificação, levantado em dezembro de 2004, especificamente para a conta "Rec. Publ. Serv. Prod. — Vogue", referente às receitas de serviço da Revista Vogue, ao final do exercício, totalizada em R\$ 15.572.361;
- h) Que esse valor somado ao das receitas de serviços, apurados no exercício, referentes à revista Vogue Revista Casa Vogue, Projetos Especiais e Revista I, tem-se que o valor de Receita da Prestação de Serviços foi R\$ 24.469.137,10, exatamente o valor declarado pelo Manifestante em DIPJ para Receita de Prestação de Serviço, ficha 6A, linha 08;
- i) Que no tocante à estimativa do Imposto no mês de fevereiro de 2004, esta foi compensada na PER/DCOMP n.º 32159.12889.1308081.7.02-6190, homologada parcialmente em despacho proferido no processo administrativo n.º 16306.0001152/2008-73, e que o contribuinte inconformado com a homologação apenas parcial, apresentou Manifestação de Inconformidade naqueles autos, a qual ainda pende de julgamento, de modo que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa;
- j) Que por tal razão, não pode a Receita Federal considera-lo parcialmente em aberto, no valor de R\$ 114.628,55, para deixar de reconhecê-lo para fins da formação do saldo negativo do imposto de renda do período, e que deveria aguardar o encerramento do mencionado processo administrativo;
- k) Que a homologação da totalidade das compensações naqueles autos há de ser reconhecida, já que a razão pela qual o Despacho Decisório efetuou a homologação parcial, foi a de que o contribuinte, por equívoco, declarou em DCTF compensação de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2000, quando o correto era ano-calendário de 1999, ou seja, confundiu o exercício com o ano-calendário;

- l) Que o valor não homologado na PER/DCOMP n.º 32159.12889.1308081.7.02-6190, corresponde à soma do imposto por estimativa de janeiro a março de 2002, que foram compensados com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, e que esse é suficiente para homologar a totalidade das compensações, assim como resta um saldo credor no valor de R\$ 269.844,51;
- m) Por fim, que a confirmação da compensação dessas estimativas, será confirmado o valor do saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2002, que passará a ser admitido como suficiente pelo fisco para compensação integral da estimativa de fevereiro de 2004, que deverá ser considerada integralmente para a formação do saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2004 ora analisado.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/BH, proferiu o Acórdão n.º 02-054.169 (fls. 228/234) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCENTIVOS FISCAIS. REQUISITOS. REGULARIDADE FISCAL.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula n.º 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Em síntese, a DRJ reconheceu o direito do Manifestante ao crédito de R\$ 3.750,00, correspondente à retenção efetuada pela Telesp Celular, sob o entendimento de que após consulta aos registros informáticos da RFB, verifica-se que a referida fonte pagadora transmitiu, em setembro de 2003, DIRF que consignava um pagamento à interessada de R\$ 250.000,00, com retenção de R\$ 3.750,00; porém, examinando-se a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – apresentada pelo contribuinte, relativa ao

mesmo ano-calendário de 2003, não se depara com nenhuma dedução de IRRF nem nas estimativas próximas ao mês de setembro de 2003 (ficha 11), nem no cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real (ficha 12A), autorizando o entendimento de que o contribuinte não se aproveitou deste valor naquele ano calendário.

No tocante à estimativa de fevereiro de 2004, verificou que havia sido proferida decisão nos autos do PAF n.º 16306.0001152/2008-73, em que a autoridade julgante, ao reduzir o saldo devedor na DCOMP 32159.12889.1308081.7.02-6190 de R\$ 114.628,55 para R\$ 92.519,21, reconheceu à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 22.109,34; por via de consequência, cabe reconhecer-lhe direito idêntico no presente processo.

Porém, consignou que deveriam ser desconsiderados os demais argumentos trazidos pelo contribuinte, já que a parcela não reconhecida naqueles autos tem como consequência a ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado nos presentes autos.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 253/261), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O único valor ainda não reconhecido, se refere à parcela que está sendo discutida no Recurso Voluntário interposto no PAF n.º 16306.0001152/2008-73, de modo que pugna pela suspensão do presente processo até que seja proferida decisão naqueles autos, pois a certeza e liquidez do crédito ora pleiteado é dependente do resultado daquele julgamento; e
- b) Que na hipótese de não acolhimento da argumentação acima, ao menos a multa deve ser cancelada, já que não se identifica no despacho decisório o fundamento legal da penalidade, bem como porque no presente caso não houve dolo ou má-fé por parte do contribuinte.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fl. 14 bem como a decisão recorrida o que se verifica é que a não homologação do saldo remanescente em debate no presente processo decorreu da não confirmação das compensações das estimativas que foram objeto do Processo Administrativo n. 32159.12889.130808.1.7.02-6190, que tratou da DCOMP abaixo relacionada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	32159.12889.130808.1.7.02-6190	197.210,38	82.581,83	114.628,55	DCOMP homologada parcialmente
Total		197.210,38	82.581,83	114.628,55	

Por sua vez a DRJ negou provimento neste ponto à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de estimativas compensadas não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, tendo em vista que a DRJ já reconheceu parcialmente um crédito no montante de R\$ 22.109,34, cumpre neste momento reconhecer o crédito adicional.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$ 92.519,21, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva